

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 150/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2024.

Interessado: Secretaria de Assistência Social de Mercedes - PR.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a "contratação de empresa para locação de ônibus executivo, a fim de viabilizar a participação nos jogos da integração do idoso", conforme o Documento de Formalização de Demanda (fls.02-04).

#### I. RELATÓRIO.

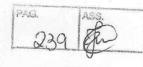
Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade de "pregão", de forma "eletrônica", utilizado o critério de julgamento "menor preço", para a "contratação de empresa para locação de ônibus executivo", sendo utilizada a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A Fase Preparatória deste pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como, do art. 3° do Decreto Municipal n.° 031/2023, conforme já reconhecido no parecer jurídico inicial (fl.120-133).

A Fase Externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital em sítio eletronico oficial, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o





Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, "Pregão Eletrônico" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com o art. 53, § 1°, da Lei n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas por ocasião do parecer inicial (fls. 120-133), pois trata-se de aquisição de um serviço comum, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidametne observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 25/09/2024 (fl. 225), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 11/10/2024 conforme consta no Termo de Julgamento (fls.233-236).

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas nos relatórios de credenciamentos (fls.228-231), onde foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme o item 2.5 do edital.

O Termo de Julgamento (fls. 233-236), expedido pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registrou os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 11/10/2024, às 08h00min, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no



ASS.

edital.

Os presente caderno licitatório encontra-se atualmente instruído com os seguintes documentos, pertinentes para dar subsídio à presente análise:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-04);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.05);
- Memorando (fls.06-07);
- Memorando Resposta (fls. 08-12);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 13-20);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.21)
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls. 22-24);
- Planilha de preços (fls.25);
- Certidão de Fé Pública (fl.26);
- Termo de Referência (fls.27-44);
- Anexo Único TR (fls.45-62);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.63)
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Instrumentais ou Complementares (fls.64);
- Minuta de Edital e Contrato com os anexos (fls. 65-107);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.108);
- Certidão de despesa ordinária (fl. 109);
- Oficio 150/2024 ao Exmo. Senhor Prefeito, Fonte Recursos (fls.110)
- Portaria de atribuição de Pregoeiro (fl.111);
- Lista de Verificação (fl.112-119);
- Parecer Juridico Inical (120-133);
- Parecer/ autorização Exmo. Sr. Prefeito (fl. 134);
- Edidal (fls.135-220);
- Divulgação de Edital PNCP (fls. 221);



241 Am

- Publicação em Diário Oficial do Municipio (fls. 222-224);
- Publicação no Jornal "O PARANÁ" (fls.225);
- Relatório de credenciamento (fl. 226-231);
- Relatório de Declaração (fl. 232);
- Termo de Julgamento (fl. 233-236);
- Despacho Agente de contratação (fl. 237).

É, em síntese, o relatório.

#### II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

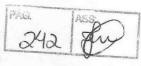
De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do Pregoeiro e tampouco da Equipe de Apoio, assim, pontos como a avalição dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4°, da Lei 14.133, de 1° de Abril de 2021, dessa maneira não há determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas por esta unidade jurídico consultiva. Necessário informar também que ficam excluídos desta análise um detalhamento eminentemente técnico, econômico e peculiar do *Objeto Da Contratação*.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público tampouco da manutenção dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da "modalidade de licitação" escolhida e o seu critério de julgamento; dar um suporte teórico ao agente de contratação, ao pregoeiro, e a comissão





de licitação; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros correlatos.

#### III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "Pregão Eletrônico", pelo critério de julgamento "Menor Preço", sendo utilizada a plataforma virtual disponibilizada em COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

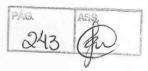
A Fase Preparatória do pregão eletrônico ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com satisfatório atendimento ao principios do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil, atendeu também de maneira satisfatória aos principios do art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como, do art. 3° do Decreto Municipal n.° 031/2023, conforme já mencionado no parecer jurídico inicial (fls. 120-133).

A Fase Externa do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo pelo *Princípio da Publicidade* e *Transparência* dos atos administrativos em análise.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis exigidos para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidametne observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 25/09/2024 (fls. 225), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 11/10/2024, o que demostra o cumprimento do prazo legal exigido.

Cumprindo a norma, foi verificado neste momento oportuno a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123/2006 disponibiliza.





O Termo de Julgamento (fls.233-236), foi expedido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, onde registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 11/10/2024, foi constatado a situação *Fracassada* da presente licitação, informação esta, verificada exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), atestando assim o hígido cumprimetno dos trâmites legais, já que apesar de haver a participação de licitantes no certame, todos foram desclassificados, não restando licitante apto para contratar com a Administração Pública Municipal.

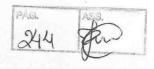
No mais, o procedimento em análise demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Principio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Principio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Por fim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste certame licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, para a valiação da melhor proposta, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da necessidade pública, e o *Principio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite de julgamento das propostas oferecidas foi





realizado em plataforma virtual de acordo com as estipulações de cada agente pública e das exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência. Outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes -PR, edição n.º 3876, de 24/09/2024 (fls.223-224); no jornal O Paraná, edição n.º 14.442, de 25/09/2024 (fls.225);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 11/10/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se da em razão da utilização do critério de julgamento de menor preço em aquisição de serviço comum;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Embora a empresa licitante FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS





LTDA, CNPJ 23.715.454/0001-44 registrou no *Termo de Julgamento* a intenção de apresentar recursos na fase de julgamento, não apresentou as razões da sua manifestação no prazo legal, conforme trata o artigo 165 da lei 14.133/2021. Importante consignar então que a ausênica de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, fez operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

#### IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, aponto que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação e nem na tramitação da etapa externa.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento tramitou em obediência aos mandamentos legais de maneira <u>LÍCITA</u> e <u>TRANSPARENTE.</u>

É o parecer, passível de ser deliberado/censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes - PR, 18 de Outubro de 2024

RODRIGO ADOLFO PERUZZO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Dados: 2024.10.18 15:20:38 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/PR 126260





## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 56/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 150/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 56/2024, que tem por objeto a contratação, baseada na Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024, e no Decreto Municipal n.º 093, de 10 de junho de 2024 (política pública denominada "Compra Mercedes"), para locação de ônibus executivo, com motoristas, a fim de viabilizar a participação nos Jogos da Integração do Idoso (JIIDOS), ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
Único	FRACASSADO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2024.

LAERTON Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988 Dados: 2024.10.18 15:48:55 -03'00'

Laerton Weber PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA. 18 / 10 / 24

DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

ELICAO: 3905



# DIÁRIO OFICIAL

#### **MUNICÍPIO DE MERCEDES**

251 Ju

18 de outubro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3905

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CONTRATANTE:

MUNIÍPIO DE MERCEDES

CONTRATADO:

L.E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
Suprime em 4.01% o objeto do Contrato Original n.º 331/2024, de 04/10/2024.

ALTERAÇÃO I: DATA:

18/10/2024

CONTRATANTE: CONTRATADO:

MUNIÍPIO DE MERCEDES TITA UNIFORMES LTDA ME.

ALTERAÇÃO I:

Acresce em 25% o objeto do Contrato Original n.º 19/2024, de 29/01/2024.

DATA:

18/10/2024

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2024

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 56/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 150/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 56/2024, que tem por objeto a contratação, baseada na Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024, e no Decreto Municipal n.º 093, de 10 de junho de 2024 (política pública denominada "Compra Mercedes"), para locação de ônibus executivo, com motoristas, a fim de viabilizar a participação nos Jogos da Integração do Idoso (JIIDOS), ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
Único	FRACASSADO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2024.

Laerton Weber

#### EXTRATO DE CONTRATO DECORRENTE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 50/2024

#### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE CONTRATO DECORRENTE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 50/2024

Contratante:

Município de Mercedes

Contratado:

Associação dos Produtores Orgânicos de Mercedes - APROMER, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o

n° 05.093.542/0001-70

Objeto:

Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, para a alimentação escolar para os alunos da Rede Municipal de

Ensino

